

Lis

Câmara Municipal do Concelho

DE

BARCELOS

Postura regulamentar do trânsito
na área da jurisdição
da Câmara Municipal

C. M. T. B.
BIBLIOTECA
8. VIII. 1955



B)
352(469.12)(094.7)
CAM

Aprovada pela Câmara Municipal e pelo
Ministério das Comunicações, conforme
portaria publicada no D. G.—II Série—
n.º 24, de 29-1-954.

Câmara Municipal do Concelho

DE

BARCELOS

Postura regulamentar do trânsito
na área da jurisdição
da Câmara Municipal



Barcelhane

Aprovada pela Câmara Municipal e pelo
Ministério das Comunicações, conforme
portaria publicada no D. G.—II Série—
n.º 24, de 29-1-954.

Postura regulamentar do trânsito na área da jurisdição da Câmara Municipal

P O S T U R A

TÍTULO I

Do trânsito

CAPÍTULO I

Dos peões

Artigo 1.º — Nas ruas da cidade o trânsito de peões deverá ser feito de modo que não prejudique o trânsito.

Art. 2.º — É proibido o estacionamento de peões nas faixas de rodagem.

Art. 3.º — As pessoas em serviço de transporte ou que transportarem volumes que, pelas suas dimensões e natureza, dificultem o trânsito dos

peões deverão seguir pelas faixas de rodagem, tanto quanto possível, junto dos passeios e das bermas.

CAPÍTULO II

Dos animais

Art. 4.º — Ao trânsito de animais na via pública applica-se o que vai disposto nesta postura para veículos de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

Dos veículos

SECÇÃO A

Disposições comuns

Art. 5.º — A circulação de veículos de qualquer espécie será feita pela faixa de rodagem, sendo proibida pelos passeios, largos ou quaisquer outros lugares da via pública reservados ao trânsito de peões.

§ único — Poderão especialmente circular pelos lugares da via pública reservados ao trânsito de peões os carrinhos de crianças e eventualmente os de inválidos e todos os outros que, em travessia, entrem ou saiam de propriedades.

Art. 6.º — O trânsito nos arruamentos e locais a seguir indicados efectuar-se-á no sentido seguinte:

- a) Na Rua D. António Barroso, no sentido poente-nascente;
- b) Na Rua do Visconde de Leiria, no sentido nascente-poente;
- c) Na Rua de S. Francisco, no sentido poente-nascente;
- d) Na Rua da Esperança, no sentido sul-norte;
- e) Na Travessa de Entremuros, no sentido nascente-poente;
- f) Na Rua do Bom Jesus da Cruz, no sentido nascente-poente;
- g) Na Avenida do Doutor Oliveira Salazar, na artéria poente do Templo do Senhor da Cruz, no sentido norte-sul;
- h) Na ligação do Largo de José Novais com a Rua de D. António Barroso, no sentido norte-sul;
- i) Na Rua do Arco, no sentido nascente-poente.

Art. 7.º — A prioridade de circulação pertence sempre aos veículos dos serviços de incêndios, às ambulâncias e a quaisquer outras viaturas utili-

zadas em transporte urgente de sinistrados ou doentes.

Art. 8.º — Desde o anoitecer até ao amanhecer aos condutores de veículos só é permitido o uso de sinais sonoros em casos de emergência, devendo estes ser substituídos por sinais luminosos que não produzam encandeamento.

§ único — Fora do período fixado neste artigo é também vedado o uso excessivo ou inútil de sinais sonoros e a sua utilização para fins diferentes dos mencionados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36.380, de 26 de Junho de 1947, bem como o provocar o ruído anormal dos motores, designadamente como protesto contra interrupções de trânsito ou como meio de chamamento.

SECÇÃO B

Aprendizagem

Art. 9.º — A aprendizagem em veículos automóveis, ligeiros e pesados, far-se-á nas artérias da cidade, nos termos do art. 97.º do Decreto n.º 18.406 (Código da Estrada) e da Portaria n.º 12.592, de 14 de Outubro de 1948.

§ único — Nos dias dos mercados semanais fica proibida a aprendizagem e nos restantes dias apenas nas seguintes artérias: Rua de D. Antó-

nio Barroso, Largo da Porta Nova, Rua de Faria Barbosa, Rua de Barjona de Freitas, Rua dos Duques de Bragança, Rua do Infante D. Henrique e Rua de Miguel Ângelo em Barcelinhos.

TÍTULO II

Do estacionamento

CAPÍTULO I

Dos peões

Art. 10.º — É proibido o estacionamento dos peões ou colocação de volumes nas faixas de rodagem e nos passeios sempre que prejudiquem ou por qualquer modo dificultem o trânsito.

Art. 11.º — Fica de igual modo proibida a colocação de quaisquer artigos, materiais, objectos de qualquer espécie ou géneros nos passeios ou ruas, ainda que se destinem a exposição para venda, excepto nos casos especialmente autorizados pela Câmara.

CAPÍTULO II

Dos animais

Art. 12.º — Nos dias de feira os animais occuparão os Campos da Granja, 28 de Maio e Camilo Castelo Branco, exceptuando-se a costumada ar-

rumação no Campo da República, sob a orientação da fiscalização da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos veículos

SECÇÃO A

Disposições comuns

Art. 13.º — Os condutores de quaisquer veículos que se avariarem devem retirá-los ou fazê-los retirar imediatamente para local onde não prejudiquem o trânsito; quando o não façam os agentes da autoridade promoverão a sua remoção, ficando o proprietário do veículo responsável pelas despesas resultantes.

Art. 14.º — É expressamente proibida a reparação, pintura ou lavagem de quaisquer veículos nos largos, passeios e vias públicas.

Art. 15.º — Fica proibido o estacionamento de veículos nas artérias e largos a seguir indicados:

1) Veículos de qualquer espécie:

- a) Rua de D. António Barroso;
- b) Rua de Miguel Ângelo, em Barcelinhos;
- c) Faixa em frente à porta da Torre de Menagem;

- d) Largo entre o Templo Bom Jesus da Cruz e a rua do mesmo nome;
- e) Rua de Faria Barbosa;
- f) Avenida dos Combatentes da Grande Guerra junto às placas centrais;
- g) Na Rua de Barjona de Freitas, no sentido poente-nascente.

2) Veículos pesados de carga e passageiros:

- a) Largo da Porta Nova;
- b) Largo de Martins Lima;
- c) Avenida dos Combatentes da Grande Guerra;
- d) Largo do Dr. José Novais;
- e) Rua dos Alcaides de Faria, em Barcelinhos, desde o Largo do Tanque à Rua de Miguel Ângelo.

§ único — As disposições deste artigo não abrangem as curtas paragens para tomar ou deixar passageiros ou mercadorias.

Art. 16.º — As cargas e descargas nas ruas da cidade deverão ser feitas directamente entre os veículos e o interior das propriedades, ficando aqueles encostados paralelamente aos passeios no sentido da circulação, não podendo o trânsito ser

interrompido, quando isso for indispensável, por espaço de tempo superior a quinze minutos.

SECÇÃO B

Das bicicletas e das motos

Art. 17.º — É proibido o estacionamento de bicicletas com ou sem motor e de motos, desde que este prejudique o trânsito de peões pelos passeios e de veículos pelas faixas de rodagem.

SECÇÃO C

Automóveis ligeiros

Art. 18.º — O estacionamento de automóveis ligeiros de aluguer de passageiros que façam praça em Barcelos efectua-se nos seguintes locais e nas faixas para esse efeito demarcadas:

- a) Largo do Dr. José Novais — seis automóveis, na parte sul e voltados para o mesmo Largo, em diagonal;
- b) Rua sul do Campo da República, na parte já demarcada anexa ao referido Campo, devendo os veículos ficar encostados à faixa sul, em diagonal e com a frente para a rua.

SECÇÃO D

Camionetas, camiões de carga e de passageiros

Art. 19.º — O estacionamento de camionetas e camiões de carga e passageiros efectua-se nos locais seguintes:

- a) Largo da Granja;
- b) Campo 28 de Maio;
- c) Campo de Camilo Castelo Branco, entre a Praça de D. Pedro V e a Capela de S. José;
- d) Largo de Guilherme Gomes Fernandes, em Barcelinhos (só para camionetas de passageiros);
- e) Rua de Cândido da Cunha (junto ao Parque da Cidade);
- f) Avenida de Sidónio Pais (junto ao Parque da Cidade).

§ único — Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos que, normalmente, são utilizados nos dias de feira para venda de produtos e artigos, com locais indicados pela fiscalização da Câmara e sempre de forma a não prejudicar o trânsito.

SECÇÃO E

Dos veículos de tracção animal

Art. 20.º — Os veículos de tracção animal só poderão estacionar nos seguintes locais:

Largo da Granja;

Campo de 28 de Maio;

Campo de S. José.

TÍTULO III

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da sinalização

Art. 21.º — É devida rigorosa e imediata obediência às indicações da sinalização, dos agentes da autoridade e do pessoal dos serviços de fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Das penalidades

Art. 22.º — Pelas infracções da presente postura serão aplicadas as multas seguintes:

- a) 2\$50 aos artigos 1.º e 2.º;
- b) 5\$00 ao artigo 3.º;
- c) 20\$00 aos artigos 5.º e 20.º;
- d) 25\$00 aos artigos 6.º, 9.º e seu § único, 15.º, 16.º e 17.º;
- e) 30\$00 aos artigos 11.º, 12.º, 18.º e 19.º e seu § único;
- f) 50\$00 aos artigos 7.º e 13.º;
- g) 2\$50 e 50\$00 ao artigo 10.º, respectivamente para o estacionamento de peões e colocação de volumes nas faixas de rodagem e passeios;
- h) 60\$00 ao artigo 8.º e seu § único;
- i) 100\$00 ao artigo 14.º.

Art. 23.º — As importâncias das multas cobradas por transgressão às disposições da presente postura darão entrada nos cofres do Estado sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada», conforme preceitua o § único do art. 147.º do Decreto n.º 18.406, de 31 de Maio de 1930.

Art. 24.º — Esta postura entra em vigor depois de sinalizados os locais a que se refere e de cumpridas as formalidades mencionadas no artigo 53.º

do Código Administrativo o artigo 66.º do Decreto n.º 18.406 (Código da Estrada).

E eu, *Fernando da Costa Fernandes*, Chefe de Secretaria da Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Barcelos, 12 de Fevereiro de 1954.

O Presidente da Câmara Municipal,

a) **Dr. Luís José de Magalhães de Abreu Novais Machado**

C. N. B.
BIBLIOTECA

.....
Tip. «Vitória» — BARCELOS
.....

biblioteca
municipal
barcelos



7153

Postura regulamentar do trânsito
na área de jurisd.